III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-471/2026

Processo	-	TC/005041/2017
Contratante	-	Câmara Municipal de São Paulo
Contratada	-	Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda. – NTC
Contrato	-	44/2014 R$ 18.336.333,24
Objeto	-	Aquisição de softwares Oracle e Mashup de uso permanente, conforme descrições constantes do Anexo I do Edital de Pregão 46/2013

3.428ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. CMSP. AQUISIÇÃO DE SOFTWARES. ORACLE E MASHUP. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRECRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. RECOMENDAÇÃO. 1. Que em escopos licitatório-contratuais assemelhados ao objeto examinado, a título de aperfeiçoamento em gestão contratual e aprimoramento pedagógico, que atentamente observe, naquilo que contiver plausibilidade para otimização de técnica e metodologia. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.363ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição nos autos, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, diante do reconhecimento, de ofício, da ocorrência de prescrição quinquenal, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Câmara Municipal de São Paulo, com fundamento no art. 13 da aludida Norma desta E. Corte, em escopos licitatório-contratuais assemelhados ao objeto examinado, a título de aperfeiçoamento em gestão contratual e aprimoramento pedagógico, que atentamente observe, naquilo que contiver plausibilidade para otimização de técnica e metodologia, o teor da Manifestação (***item 2.1***) do NTI-TCM/SP (*Peça 33 – fls. 271/347*), assim como o Relatório de Auditoria (***item 14.1***) formulado pela *Coordenadoria I* (Peça 29).

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento do relatório, do voto, da declaração de voto e deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, bem como cópias da Manifestação do NTI-TCM/SP (*Peça 33 – fls. 271/347*) e do Relatório de Auditoria formulado pela *Coordenadoria I* (Peça 29), para adoção das medidas que julgar necessárias.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que votou pela regularidade do Contrato 44/2014.

Declarou-se impedido o Conselheiro EDUARDO TUMA, com amparo nos arts 10, § 1º do RITCMSP e 144/145 do Código de Processo Civil.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/smv

Item II) E-TCM nº 5.041/2017

Interessadas:	Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e NTC - Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda.
Objeto:	Contrato nº 44/2014. Aquisição de softwares Oracle e Mashup de uso permanente, conforme descrições constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas parte integrante do Edital de Pregão nº 46/2013.
Responsável:	**José Américo** (Presidente da CMSP à época) - Ordenador da Despesa
Valor:	R$ 18.336.333,24 (36 meses).
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato nº 44/2014, firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e NTC – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática

Ltda, cujo objeto é a aquisição de softwares Oracle e Mashup de uso permanente, conforme descrições constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas, parte integrante do Edital de Pregão n° 46/2013.

De partida, consigno que fui designado Relator deste processo em 13 de julho de 2021, consoante peça 26, após declaração de impedimento apresentada pelo Conselheiro Eduardo Tuma para atuar em processos de contas da Câmara Municipal de São Paulo, referentes aos anos em que exerceu a Vereança, tendo ele depois substituído nesta Casa o Conselheiro Edson Simões em razão de sua aposentadoria, sendo certo que a instrução destes autos iniciara-se sob o domínio deste último.

Assim, como o processo contava com alargada instrução, considerei plausível aproveitar os atos já praticados até então, cumprindo-me, nesta quadra, o relato dos autos, o que passo a fazer.

Inaugurando a instrução, a Secretaria de Controle Externo – SCE constatou que a Contratação decorreu do Pregão nº 46/2013, com apontamentos de irregularidades, e no tocante ao Ajuste, noticiou as seguintes infringências (Peça nº 3):

16.1. Insuficiência da justificativa apresentada (item 14.1);

16.2. fragilidade da pesquisa de preços (item 14.6);

16.3. inclusão do prazo de garantia na vigência do contrato (item 14.16).

Ao final, informou que o Pregão Presencial nº 46/2013, que deu origem ao Contrato em questão, foi analisado no e-TCM nº 5.043/17.

A Câmara Municipal de São Paulo - CMSP, devidamente oficiada para se manifestar acerca dos apontamentos realizados pela Unidade Auditora, apresentou suas justificativas. No que tange ao item 16.1, reconheceu a ausência de justificativa formal para os quantitativos de licenças e unidades de serviços técnicos - USTs indicados no processo licitatório. Contudo, alegou que tais quantitativos foram fundamentados em planejamento prévio, conforme evidenciado por documentos técnicos, incluindo o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, a Arquitetura da Informação elaborada com base no modelo TOGAF[1], e pareceres técnicos do Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informação - NTC.

[1] TOGAF - The Open Group Architecture Framework. desenvolvido pelo The Open Group, uma organização internacional que define padrões abertos para TI.É um modelo de referência que ajuda empresas a projetarem, planejarem, implementarem e governarem arquiteturas de TI corporativas. Ele fornece uma abordagem estruturada para alinhar a TI com os objetivos de negócio da organização.

Relativamente ao item 16.2, que apontou fragilidade na pesquisa de preços, a CMSP esclareceu que a variação de até 20% (vinte por cento) nos valores pesquisados não comprometeu a reserva orçamentária e que os itens licitados tratam de produtos amplamente disponíveis e definidos no mercado. Esclareceu ainda que as diferenças nos valores observados, em comparação a outras licitações, decorrem de especificidades do Edital, que exigiu suporte técnico e garantia de três anos, enquanto outros certames previram apenas um ano. Adicionalmente, destacou que o custo anual de suporte técnico, correspondente a 22% (vinte e dois por cento) do valor do contrato, aliado a ajustes na tabela mundial de preços da Oracle, justificam as discrepâncias identificadas.

Por fim, quanto ao item 16.3, referente à inclusão do prazo de garantia na vigência contratual, a CMSP defendeu que a metodologia adotada visa resguardar a alocação dos créditos orçamentários nos exercícios subsequentes e se alinha ao padrão global praticado pela Oracle, que utiliza o modelo de revalidação anual das licenças. Ressaltou, ainda, que, em eventual conflito com a contratada - NTC, a CMSP poderia exigir a prestação do suporte técnico contratado pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme disposto no termo contratual.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo - SCE concluiu que os documentos apresentados pela CMSP não justificam adequadamente os quantitativos licitados, sendo apenas auxiliares para a elaboração do plano de contratação. Destacou que a pesquisa de preços é essencial para assegurar contratações vantajosas e que os valores da CMSP, com exceção do item 1.4, superaram outras contratações públicas, mesmo considerando o custo anual de 22% (vinte e dois porcento) para suporte técnico. Refutou o argumento de alteração significativa na tabela de preços da Oracle e afirmou que o direito ao suporte técnico de 36 (trinta e seis) meses independe da vigência contratual, conforme a Lei nº 8.666/93. Por tais razões, manteve suas conclusões anteriores.

Continuando a instrução, o então Relator encaminhou os autos à análise do Núcleo Técnico de Informação – NTI desta Casa para manifestação que concluiu que o documento do Anexo I, embora preveja a aquisição de licenças e serviços especializados, não justifica os quantitativos contratados, e que os documentos do Anexo II, além de serem posteriores ao Edital, não integraram o planejamento da contratação. Quanto à fragilidade da pesquisa de preços, concordou com os argumentos da CMSP e considerou a irregularidade sanada. No entanto, ratificou a

irregularidade referente à insuficiência da justificativa apresentada.

Na sequência, foi determinada a intimação do Contratado para o exercer o seu direito de defesa, sendo certo que o prazo que lhe fora assinalado transcorreu *in albis*.

Remetidos os autos à manifestação da Assessoria Jurídica (peça 16), esta opinou pela irregularidade formal do Termo e Contrato em razão dos apontamentos remanescentes.

De modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa, acatando sugestão da AJ, o Relator determinou, então, a intimação do Ordenador de Despesa, o que foi efetivado, contudo, o prazo de resposta transcorreu *in albis*.

Estando o processo já sob minha relatoria, e visando evitar decisões contraditórias ou conflitantes, determinei a custódia dos autos até o julgamento do e-TCM nº 5.043/2017[2], no qual se analisavam o Pregão Presencial nº 46/2013 e a Ata de Registro de Preços nº 01/2013, dos quais decorreu o Contrato que agora se examina e também o Contrato nº 58/2013.

[2] Objeto: Aquisição de softwares Oracle e Mashup, de uso permanente, bem como a prestação de serviços técnicos especializados, conforme descrições e quantidades constantes do Anexo I (Termo de Referência – Especificações Técnicas), integrantes da Ata de RP 01/2013 e do edital do pregão

No julgamento do e-TCM nº 5.043/2017, do qual também fui Relator, as irregularidades apontadas no Contrato nº 58/2013 nele examinado, muitas das quais semelhantes às identificadas neste processo[3], foram relevadas, à unanimidade do Pleno, tendo sido excepcionalmente acolhidos o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e julgado regular o Contrato questionado[4] (peça 31).

Considerando tal Decisão, determinei a manifestação da AJ quanto eventual interferência daquele julgamento neste processado, bem como, sobre a incidência da prescrição punitiva e de ressarcimento, tendo em conta a entrada em vigor da Resolução n° 10/2023.

Em atendimento, referida Assessoria concluiu que as irregularidades referentes ao Pregão nº 46/2013, tratadas no e-TCM nº 5.043/2017, não têm o condão de interferir no Contrato ora em exame, uma vez que foram relevadas por este Tribunal (peça 38). Quanto ao segundo questionamento, verificou que, a partir do último marco

[3] Trecho do Relatório do Voto do e-TCM nº 5.043/2014, relacionado aos apontamentos da análise do Contrato nº 58/2013: *"**a) Item 14.1 - justificativa insuficiente**; **b) Item 14.6 - fragilidade da pesquisa de preços**; **c) Item 14.15 - descumprimento do prazo de recolhimento da garantia que se deu em data posterior à assinatura do Contrato** e **d) Item 14.16 - inclusão do prazo de garantia na vigência do Contrato.**"*

[4] TC 005043/2017, Rel. Roberto Braguim, 3.296ª Sessão Ordinária, de 11.10. 2023 ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. CMSP. Aquisição de softwares e prestação de serviços técnicos especializados. 1. A inexistência de consulta a ARPs em vigor para o objeto licitado pode ser relevada se esta foi a primeira Licitação do Órgão contratante a adotar o Sistema de Registro de Preços, se é alta a complexidade do objeto, se as justificativas técnicas foram apresentadas, se foi escolhida a proposta mais vantajosa, e se a ausência de consulta à ARP não gerou prejuízo aos cofres públicos. Pregão e Ata de RP ACOLHIDOS excepcionalmente. Contrato REGULAR. Votação unânime.

interruptivo (31/08/2018) com o Relatório de Auditoria, já se passaram mais de cinco anos, indicando a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento. Destacou que, embora esses prazos se apliquem ao Controle Externo, permanece válida a função declaratória dos julgamentos nos Tribunais de Contas, incluindo determinações e recomendações. A Chefia da Assessoria (peça 40) reconheceu que a superação de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 46/2013 pode influenciar neste caso, mas ainda restam outras não conformidades nos Ajustes firmados, que deverão ser avaliadas pelo Julgador.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, em conformidade com as manifestações da AJ (peça 38).

A Secretária Geral também reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ressalvando a preservação da função declaratória na análise de mérito. Nesse âmbito, alinhando-se ao entendimento da Assessoria Jurídica opinou pela irregularidade. Contudo, a Chefia destacou que as questões

agora tratadas foram devidamente equacionadas no julgamento do e-TCM nº 5043/2017, incluindo a análise do Contrato ali discutido, com reflexos nos presentes autos. Entendeu, ainda, que os achados remanescentes, relativos aos instrumentos em exame, poderão, conforme sugerido no parecer da Assessoria Jurídica (peça 40), ser ponderados à luz da natureza e das efetivas consequências dos apontamentos apresentados.

É o relatório.

VOTO

O processo em julgamento trata da análise do Contrato nº 44/2014, firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e NTC – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda, cujo objeto é a aquisição de softwares Oracle e Mashup de uso permanente, conforme descrições constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas, parte integrante do Edital de Pregão n° 46/2013.

Inicio reiterando o que consta no relatório, para esclarecer que fui designado Relator do processo em 13 de julho de 2021, após a aposentadoria do Conselheiro Edson Simões, então Relator Original, e a posterior declaração de impedimento manifestada pelo Conselheiro Eduardo Tuma,

seu sucessor nesta Casa, devido ao fato de ter exercido o cargo de Vereador na Câmara Municipal de São Paulo nos anos abrangidos pelo processo, conforme registrado nas Peças 23-24.

Quando da minha assunção à Relatoria, o processo já se encontrava em estágio avançado de instrução, com manifestações dos Órgãos Técnicos e da Câmara Municipal, o que me levou a aproveitar os atos já praticados.

Com o intuito de resguardar a coerência das decisões e evitar possíveis contradições ou conflitos, determinei a suspensão temporária da tramitação dos presentes autos até o desfecho do julgamento do e-TCM nº 5.043/2017, no qual se analisavam o Pregão Presencial nº 46/2013, a Ata de Registro de Preços nº 01/2013 e o Contrato nº 58/2013, dada a similaridade de objeto entre os expedientes, cabendo destacar que esses atos foram excepcionalmente acolhidos e julgado regular à unanimidade o Contrato, Decisão essa que exercerá influência no presente julgamento.

Feito este necessário esclarecimento, enfrento a preliminar de prescrição analisada neste processo.

Conforme fora apontado pela Assessoria Jurídica, com base em recentes estudos sobre o tema, houve

evolução interpretativa oferecida, notadamente, pela jurisprudência do STF e então disciplinada no âmbito deste Tribunal pela Resolução nº 10/2023, no sentido da possibilidade de se reconhecer a prescrição da atividade de controle externo, contudo, limitada aos seus vieses punitivo e ressarcitório, sem alcançar o âmbito declaratório.

De fato, como já salientei inúmeras vezes, os Tribunais de Contas têm a missão constitucional de auxiliar o Poder Legislativo no exercício do controle externo, não podendo dela se afastar. As Cortes de Contas integram a estrutura do Estado Democrático de Direito cabendo-lhes, pois, exercer, independentemente do tempo, a sua função. Além disso, a decisão a ser proferida pelo Tribunal de Contas é múltipla, vale dizer, acolhe Edital; declara a regularidade/irregularidade de Licitação, Contrato, Execução; examina a probidade da atuação do Chefe do Executivo elaborando parecer prévio das contas; aplica multa (sanção) a ordenador de despesa; determina a restituição de valores ao erário (ressarcitória); determina a instauração de processo administrativo (determinação); faz recomendações de aprimoramento à Administração (recomendação), dentre tantas outras possibilidades, de modo que parte delas pode subsistir, ainda que outra não sobreviva depois de certo tempo.

As determinações de natureza declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas revelaram-se expressão máxima do cuidado com o interesse público e, no sopesamento da carga axiológica do ordenamento jurídico, apresentam contornos superlativos face à segurança jurídica, até porque esta, em se tratando de julgados proferidos no controle externo, só aproveita a interesses de natureza não coletiva. Por isso a normatização da prescrição atinge apenas pretensões de caráter ressarcitório e punitivo, mas não abarca o dispositivo que declara a regularidade ou irregularidade do ato administrativo examinado.

Nesse cenário e sob essas balizas, reconheço em sede preliminar a ocorrência da prescrição nestes autos, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito do Tribunal de Contas, razão pela qual, conforme já me pronunciei no e-TCM nº 2.759/2006, considero necessário prosseguir e adentrar na análise do mérito, o que faço na sequência.

Assim, quanto ao mérito, destaco que os principais apontamentos relacionados a esta análise foram elencados no relatório de Auditoria, que identificou as seguintes irregularidades: **16.1.** Insuficiência da justificativa

apresentada; **16.2.** Fragilidade da pesquisa de preços; **16.3.** Inclusão do prazo de garantia na vigência do contrato.

No que tange à insuficiência da justificativa apresentada (item 16.1), verifico que, embora reconhecida pela Câmara Municipal de São Paulo, os documentos constantes dos autos (peça 4) evidenciam a existência de planejamento prévio consistente, assegurando clareza quanto ao objeto, às quantidades e à motivação da licitação. Ademais, o voto exarado no e-TCM nº 5043/2017 caracterizou a ausência de justificativa formal como uma irregularidade de cunho procedimental, sem comprometer os resultados da contratação ou gerar prejuízo à Administração Pública. Assim, de se aplicar o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando as circunstâncias práticas e a inexistência de dano ao erário, para relevar a irregularidade apontada.

Quanto à fragilidade da pesquisa de preços (item 16.2), já afastada pelo Núcleo Técnico de Informação (NTI) desta Corte de Contas, destaco que, mesmo considerando a defasagem temporal entre a assinatura da Ata de Registro de Preços e o Contrato, os valores praticados permaneceram vantajosos e compatíveis com os parâmetros de mercado à época, não havendo qualquer evidência de prejuízo ao Erário.

Por fim, no tocante à inclusão do prazo de garantia na vigência do contrato (item 16.3), reconheço que a impropriedade técnica vai de encontro ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93, entretanto, verifico que o Contrato foi integralmente cumprido, sem prejuízo aos cofres públicos, e que a irregularidade não afetou os princípios da economicidade e eficiência.

Diante do exposto, e considerando que as falhas apontadas não resultaram em prejuízo ao Erário e o Contrato foi devidamente cumprido, voto, pela REGULARIDADE do Contrato nº 44/2014.

É o voto.

TCM, 16 de abril de 2025.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

EMC/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 16/04/2025 16:42:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR (Juntado aos autos na 3.363ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo:	**TC/005041/2017**
Origem:	Câmara Municipal de São Paulo – CMSP
Objeto:	**Contrato nº 044/CMSP/2014** – Aquisição de ***Software Oracle*** **e** ***Mashup*** de uso permanente, conforme condições constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas do Edital de Pregão nº 46/CMSP/2013

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o marco inicial – manifestação da Auditoria após a defesa da Origem, em 31/08/2018 (Peça 29 – fls. 335/339) – e a data do presente julgamento (09/04/2025).

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Da leitura dos autos tem-se que a instrução processual, especificamente quanto à Manifestação (***item 2.1***) do NTI-TCM/SP (Peça 33 – fls. 271/347), assim como o Relatório de Auditoria (***item 14.1***) formulado pela Coordenadoria I (Peça 29), apontaram que o Certame estaria maculado de insuficiência quanto às *justificativas para contratação* do objeto contratado.

11. A despeito da ausência de Acórdão anterior à ocorrência da prescrição, a relevância do conteúdo técnico-jurídico encartado nos supramencionados Relatórios e Manifestações, a título meramente pedagógico, pode se afigurar útil para incrementar a melhor governança da Unidade Gestora, atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública e da Legislação de Licitações e Contratos Públicos, conforme será ulteriormente recomendado à Origem.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

13. Diante do exposto, é o caso de reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição quinquenal e, por conseguinte, **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

RECOMENDO à Câmara Municipal de São Paulo – SP, com fundamento no art. 13 da aludida Norma desta E. Corte, em escopos licitatório-contratuais assemelhados ao objeto examinado, a título de aperfeiçoamento em gestão contratual e aprimoramento pedagógico, que atentamente observe, naquilo que contiver plausibilidade para otimização de técnica e metodologia, o teor Manifestação (***item 2.1***) do NTI-TCM/SP (*Peça 33 – fls. 271/347*), assim como o Relatório de Auditoria (***item 14.1***) formulado pela *Coordenadoria I* (Peça 29).

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, na pessoa do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, bem como cópias da Manifestação do NTI-TCM/SP (*Peça 33 – fls. 271/347*) e do Relatório de Auditoria formulado pela *Coordenadoria I* (Peça 29), para adoção das medidas que julgar necessárias.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres

Conselheiro